

Corpo de marinheiros

1. ^a Brigada:	
Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	2
Cabo artilheiro	1
Primeiros ou segundos artilheiros.	2
3. ^a Brigada:	
Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Cabos marinheiros	4
Primeiros marinheiros	8
Segundos marinheiros	8
Grumetes	10
Primeiros ou segundos marinheiros T. S.	2
5. ^a Brigada:	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Despenseiro	1
Criados de câmara	2
Cozinheiros	2
Corneteiros	2
<i>Total.</i>	<u>49</u>
<i>Total geral</i>	<u>56</u>

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:650

Atendendo a que o artigo 43.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro findo, autoriza o Governo a providenciar sobre os casos omissos ou dificuldades que surjam na aplicação da referida lei;

Considerando que no artigo 36.º, que se refere aos serviços autónomos, não pode ser incluído o Aquário Vasco da Gama, visto não ter receitas suficientes;

Considerando que pela lei n.º 1:355 todos os servidores do Estado têm direito a que os seus vencimentos sejam completados por uma percentagem de melhoria;

Considerando ainda que o Aquário Vasco da Gama não pode pagar da sua dotação as melhorias acima mencionadas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A melhoria a que se refere a lei n.º 1:355, de 15 de Setembro findo, a todos os servidores do Estado que prestam serviço no Aquário Vasco da Gama será satisfeita pela verba inscrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária do Ministério da Marinha do corrente ano económico.

§ único. A despesa de que trata este artigo será escriptura em rubrica especial, «Melhoria de vencimentos pela lei n.º 1:355 ao pessoal técnico e assalariado em serviço no Aquário Vasco da Gama».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:651

Considerando que o artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, manda que sejam equiparados os vencimentos de todos os funcionários das Secretarias das Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesmas equiparados;

Tendo em vista os vencimentos estabelecidos pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, para o efeito do disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, decretar:

Artigo 1.º Os vencimentos melhorados, a que se refere o artigo 2.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, a abonar aos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde Julho de 1922 inclusive, serão iguais aos vencimentos percebidos pelos funcionários de iguais categorias das Secretarias das Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesmas equiparados.

Art. 2.º Os vencimentos dos funcionários dos correios e telégrafos para os quais não haja equivalência de categoria nos diversos Ministérios e outros serviços serão fixados, por interpolação, entre os vencimentos limites correspondentes.

Art. 3.º As gratificações de exercício, por cargos de direcção e por especialização, bem como as restantes gratificações de exercício, constantes do artigo 461.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, serão consideradas como vencimento de exercício, nos termos do artigo 16.º da citada lei n.º 1:355, sem dependência do disposto no seu artigo 15.º

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 8:652

Considerando que o decreto n.º 7:597, de 14 de Julho de 1921, que estabeleceu o regime das subvenções diferenciais para os funcionários do Pôrto de Lisboa, foi publicado ao abrigo das disposições constantes do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920;

Considerando que, posteriormente à publicação do decreto n.º 7:088, foram os vencimentos dos funcionários melhorados em várias Secretarias do Estado;

Considerando que, por motivo destes melhoramentos, a execução das disposições do artigo 32.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, produziu grande alteração na situação relativa dos funcionários do Pôrto de Lisboa, estabelecida pelo citado decreto n.º 7:597, de 14 de Julho de 1921, quanto a vencimentos, alteração que não pode manter-se sem prejuízo da disciplina dos serviços;

Considerando o que a própria lei n.º 1:355 estabelece no seu artigo 15.º;

Em conformidade com o disposto nos artigos 42.º e 43.º da lei n.º 1:355 e no artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e usando da faculdade confe-

rida pelo § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto nos artigos 2.º, 25.º e 32.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, na melhoria do vencimentos concedida aos funcionários da Administração Geral do Porto de Lisboa, tomar-se hão para base de aplicação das percentagens, transitòriamente, enquanto não se realizar a reorganização dos respectivos serviços e quadros, os vencimentos mensais que vão indicados no quadro seguinte:

Inspector dos serviços de exploração.	256\$97
Chefes de repartição	231\$00
Sub-chefes de repartição, chefes de entrepostos e chefes de secção	194\$63
Sub-chefes de entreposto, médico chefe e encarregado de dragagens.	189\$44
Médicos adjuntos, proposto de tesoureiro, primeiros oficiais, chefes dos maquinistas dos guindastes, encarregados do tráfego, mestres e maquinistas de rebocadores e de dragas, todos de 1.ª classe, encarregados de acostagens, de serviços de passageiros e bagagens, de instalações eléctricas e da oficina de ajustamento de guindastes e de serviço da eclusa, fiel de depósito de materiais, fiéis de armazém de 1.ª classe, chefes de cais, fiscais de trabalhos hidráulicos	181\$25
Desenhadores, mestres e maquinistas de rebocadores e de dragas de 2.ª classe e intérprete.	170\$90
Recebedores pagadores de 1.ª classe.	150\$86
Segundos oficiais, capatazes de 1.ª classe e agentes de cais de 1.ª classe.	137\$50
Recebedores pagadores de 2.ª classe, fiéis de armazém de 2.ª classe, enfermeiros e mestres de carpinteiros e de serralheiros	115\$00
Terceiros oficiais, mestres de ferreiros e maquinistas principais dos guindastes eléctricos	97\$33
Capatazes de via, ajudante do encarregado de dragagens e fiéis de armazém de 3.ª classe	85\$00
Chefe do pessoal menor, capatazes de 2.ª classe, artífice de 1.ª classe, maquinistas dos guindastes e elevadores eléctricos, maquinista principal dos guindastes hidráulicos, maquinista dos guindastes e elevadores a vapor, mestres de pedreiros e de calceteiros, contramestre de secção de dragagens e ajudantes de enfermeiro.	80\$25
Aspirantes, fogueiros de embarcações, agentes de cais de 2.ª classe, maquinistas dos guindastes hidráulicos e marinheiros	76\$82
Dactilógrafas de 1.ª classe	73\$30
Dactilógrafas de 2.ª classe, ajudantes de encarregados de acostagens, apontadores e artífices de 2.ª classe.	66\$52
Telefonistas de 1.ª classe.	63\$30
Praticantes de agentes de cais e continhos.	60\$00
Telefonistas de 2.ª classe.	56\$00
Serventes e guardas	48\$88

Art. 2.º As melhorias correspondentes a estes vencimentos bases são concedidas a partir de 1 de Julho de 1922, segundo os coeficientes em vigor para cada mês, devendo abonar-se aos referidos funcionários as diferenças entre as importâncias que lhes foram pagas nos meses decorridos e aquelas que lhes competirem por este diploma.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o disposto no artigo 93.º e seu § único do decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920.

Os Ministros das Finanças e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 8:653

Considerando que depois da promulgação da lei n.º 1:284, de 10 de Julho último, que extinguiu a Secretaria

Geral do Ministério do Trabalho, não se justifica a conservação do único lugar de chefe de repartição que existe no quadro de que trata o artigo 43.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou os serviços do Ministério acima mencionado;

Considerando que o Poder Executivo, para defesa dos interesses do Estado e sem prejuizo do serviço público, pode extinguir, desde já, o referido lugar, ao abrigo da autorização que lhe concede o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto próximo passado;

Considerando que da prática de tal medida resulta a passagem à situação de adido, prevista no artigo 1.º do decreto n.º 8:469, de 6 do corrente, de um chefe de repartição, que deve, para boa regularidade do serviço e sem prejuizo dos seus direitos adquiridos, ser colocado imediatamente, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º e seus §§ únicos do já citado decreto n.º 8:469, na vaga de igual categoria que, presentemente, existe num dos quadros dos serviços de secretaria do Ministério do Trabalho;

Considerando também que a exigência do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, respeitante às condições a observar para o provimento da aludida vacatura, não obsta a que se efective o fim que se tem em vista, não só porque o lugar a preencher não é de natureza técnica, como ainda porque aquela disposição legal não obriga, taxativamente, o chefe da Repartição de Saúde a ser formado em direito, mas apenas exige, decerto para suprir a falta, que então havia, de um consultor jurídico, que ele ou um dos primeiros oficiais da repartição seja bacharel em direito;

Considerando que mesmo a razão que se supõe ter presidido ao critério estabelecido tem de ser posta de parte, devido a existir actualmente um consultor jurídico para apreciar as questões relativas aos serviços de todas as Direcções Gerais do Ministério que careçam de profundo conhecimento de direito:

Hei por bem, usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho de Ministros e tendo em vista as disposições da lei n.º 1:344 e decreto n.º 8:469, decretar o seguinte:

1.º A extinção do lugar de chefe de repartição do quadro privativo do Ministério do Trabalho, ficando assim na situação de adido o funcionário que chefiava os serviços suprimidos pela lei n.º 1:284, de 10 de Julho de 1922;

2.º A colocação imediata e definitiva, por conveniência urgente de serviço público, no lugar de chefe de Repartição de Saúde, vago pelo falecimento de João José Garrana, do chefe de repartição a que se refere o n.º 1.º deste diploma, Júlio Pereira de Macedo, que reúne as condições indispensáveis para o desempenho do mencionado cargo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Menezes* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

(Visado em sessão do Conselho Superior de Finanças, de 6 de Janeiro de 1923).